



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.442 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: [REDACTED]

Número: 16.442

Data: 25/04/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 158, INCISO II, LEI ESTADUAL Nº. 5.406/1969. PEDIDO DE REVISÃO PAD. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O CONHECIMENTO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 5.406/1969.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria Nº [REDACTED], publicada em [REDACTED]/04/2002, em desfavor de [REDACTED], por terem infringido artigo 158, inciso II, da Lei Estadual nº 5.406/1969.
2. No caso em apreço foi atribuído aos acusados a responsabilidade pela fuga do interno [REDACTED] ocorrida em 14 de janeiro de 2000, bem como a solicitação de vantagem econômica ao interno [REDACTED] para favorecer a sua transferência para presídio no Estado de [REDACTED].
3. O relatório final da Corregedoria-Geral de Polícia (1224/1242), recomendou fosse aplicada a pena de demissão a todos os acusados.
4. O Exmo. Chefe da Polícia Civil, por sua vez, discordou parcialmente do Senhor Corregedor (1.253/1.256) e sugeriu a aplicação da pena de demissão aos acusados [REDACTED] e [REDACTED], a pena de suspensão por 90 (noventa) dias a [REDACTED] e a suspensão por 60 (sessenta) dias a [REDACTED].
5. O Exmo. Sr. Governador do Estado (1.257), à época, entendeu por acolher a proposição do Exmo. Chefe da Polícia Civil e aplicar aos servidores as penas por ele propostas no Ofício [REDACTED] GAB/2003. Decisão esta que foi publicada no dia [REDACTED] de setembro de 2003.
6. Os servidores [REDACTED] e [REDACTED], o primeiro interessado, à época dos fatos, ocupante do cargo de Delegado de Polícia III e o segundo interessado, também na mesma época, ocupante do cargo de Carcereiro I, ambos lotados na Penitenciária [REDACTED], apresentaram pedido de reconsideração (1.302/1.329).
7. O Exmo. Sr. Governador do Estado, amparado no Parecer nº 14.611 de 20 de fevereiro de 2006, desta Advocacia Geral do Estado, indeferiu o pedido de

revisão encerrando a discussão na esfera administrativa.

8. No entanto, no dia 07 de dezembro de 2021 o senhor [REDACTED] apresentou pedido de revisão (1.426/1.510) com fundamento no artigo 235 da Lei Estadual nº 869/1952 e artigo 195 da Lei Estadual nº 5.406/1969.

9. Segundo o requerente, a sentença proferida nos autos do processo criminal nº [REDACTED] tramitado perante a 1ª Vara Criminal de Ribeirão das Neves reconheceu a prescrição punitiva dos crimes previstos nos artigos 158, 288, 316, 319 e 351, §1º, todos do Código Penal, julgando extinta a punibilidade dos réus quanto a estes delitos, nos termos do artigo 107, IV, do CP e o absolveu da prática do delito previsto no artigo 317 do CP, com fulcro no artigo 386, VII, do CP.

10. Ainda de acordo com o interessado, o objeto do processo criminal nº [REDACTED] é o mesmo da matéria discutida no presente processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual pleiteia que a referida sentença penal repercuta no âmbito administrativo e seja afastada a penalidade de demissão aplicada, sendo o interessado reintegrado aos quadros da Administração com o pagamento de todos os valores devidos durante o período de afastamento do ex-servidor.

11. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o pedido de Revisão apresentado.

12. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

13. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

14. O artigo 195 da Lei Estadual nº 5.406/69 estabelece a possibilidade de se requerer a revisão do processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 195 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos "in limine".

§ 2º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

15. Consoante o dispositivo citado, é possível o pedido de revisão desde que

o interessado apresente provas novas suficientes para alterar a perspectiva do caso.

16. Assim, a viabilidade do processo revisional funda-se em fato novo, ou nova argumentação jurídica, de modo a caracterizar a ilegalidade da decisão. Essa também é a exigência do artigo 235 da Lei Estadual nº 869/1952:

Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função ou demissão do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

17. Todavia, fato novo não é tão somente aquele que ocorre após o julgamento do processo disciplinar. Conforme já asseverado por esta Advocacia Geral do Estado no Parecer de nº CDJ/167, de 04 de junho de 2014:

“o relevante fato novo não é exatamente algo de mais recente conhecido. O relevante fato novo é, antes de tudo, aquele sobre que não se controverteu no curso do processo; ele é novo porque sobre ele nada se disse no curso do processo. Semelhantemente, a relevante circunstância nova não é aquela mais recentemente conhecida, e sim aquela sobre a qual nada se disse no curso do processo, que passou por desconhecida ali”.

18. Dessa forma, para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, o fato trazido pelo interessado deve se mostrar capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

“O fato novo, considerado pela lei como suficiente pra motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo” (Processo nº1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)

19. No caso em apreço, o requerente fundamenta o seu pedido de revisão em sentença penal absolutória proferida nos autos do processo criminal nº [REDACTED] tramitado perante a 1ª Vara Criminal de Ribeirão das Neves.

20. Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a absolvição criminal somente repercutirá no seio da Administração Pública quando entender pela negativa de autoria ou inexistência cabal do fato, como inclusive dispõe o art. 126, da Lei Federal 8.112/1990, que cuida do regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das Fundações Públicas federais, aqui aplicável subsidiariamente:

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

21. Verifica-se que apesar de absolvido na seara criminal, não ficou evidenciada a ausência de autoria e/ou materialidade do crime. Como se depreende da decisão juntada pelo requerente, a absolvição se deu em virtude da fragilidade/insuficiência de prova, senão vejamos:

(...)

Assim sendo, conforme bem pontuou as defesas, não é possível embasar um veredito condenatório com provas produzidas unicamente na fase inquisitorial, já que havendo dúvidas quanto à

autoria, é imprescindível que se absolva os réus.

Nesse sentido, cabível absolvição, nos termos do art. 386, VII, CPP.

22. Segundo prevê o artigo 386 do Código de Processo Penal, o juiz absolverá o réu, quando:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

23. A absolvição baseada o inciso VII, do artigo 386 do CPP, quando não existir provas suficientes para a condenação, não impedirá discussão sobre eventual punição na esfera administrativa. Não é outro sentido a orientação dos demais Pretórios:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILÍCITO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO VINCULAÇÃO DA ESFERA PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a possibilidade de decretação de perda de cargo de promotor público, prática de concussão - art. 316 do Código Penal, em caso de absolvição da prática do crime por ausência de provas.

2. Não encontra guarida a alegação de que fere o princípio da inocência a utilização de provas emprestadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada" (REsp 930.596/ES, Rel. Min. Luiz fux, Primeira Turma). 3. **Se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal, porquanto a conduta pode ser considerada infração administrativa disciplinar, conforme a interativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a sentença absolutória na esfera criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal. Precedentes.** 4. **Como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, "há hipóteses em que os fundamentos da decisão absolutória na instância criminal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública"** (ARE 664930 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, Acórdão Eletrônico DJe-221 DIVULG 08-11-2012 PUBLIC 09-11-2012). 5. Demais disso, ao órgão do Ministério Público não é permitido presunção de que seja proba, há de ser peremptoriamente demonstrado que sua conduta é acima de tudo

isenta de cometimento de atos ilícitos. 6. Recurso especial improvido.(REsp 1323123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013) (grifo nosso)

“Somente afasta a responsabilidade administrativa a absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, o que não ocorreu no caso em questão. Pode ser absolvido na esfera criminal e ser punido na esfera administrativa, inexistindo repercussão no âmbito da Administração”. (Apelação Civil nº2005.71.00.030535-4, rel. Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, D.E. de 18.12.2009)

24. Mesmo se assim não fosse, no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da independência das instâncias, cível, penal e administrativa. Em outras linhas, a Administração Pública, para punir o servidor faltante, não precisa, necessariamente, se vincular decisão judicial criminal.

25. In casu, na seara criminal discutiu-se se o requerente teria praticado os crimes previstos nos artigo 158, c/c art. 288, c/c art. 316, c/c art. 317, por quatro vezes, c/c art. 319, c/c art. 351, §1º, todos do Código Penal, e na seara administrativa, se a conduta dele era ou não condizente com postura exigida para aquele que é titular do cargo (art. 158, II, da Lei 5.409/69).

26. Cabe à Administração Pública o poder-dever de punir seus agentes quando esses transgredirem as regras e funções que lhe são inerentes, dentro dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, para assim, alcançar o interesse público.

27. Desta feita, a Administração Pública, também baseada nos critérios de conveniência e oportunidade, encontrava-se, quando da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, apta a julgar administrativamente e penalizar o servidor amparada nas provas até então produzidas e na legislação correlata, Lei. 5.409/69:

Art. 158 – Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

(...)

II – procedimento irregular de natureza grave;

28. Para além, o artigo 125, da Lei Federal 8.112/1190, já mencionado, prevê que o agente público pode responder de maneira cumulativa nas esferas administrativas, cível e penal, pois essas transcorrem, de maneira independente:

“Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”.

29. A comprovação da prática de ilícito penal exige um maior número de fatos comprobatórios para sua caracterização, tendo em vista serem suas consequências mais gravosas (pena privativa de liberdade...) para o réu. Por isso, havendo, na esfera penal, a mais mínima dúvida quanto à responsabilidade do agente, este será absolvido, o que não ocorre na seara administrativa:

“[...] Logo, é perfeitamente possível, pelo mesmo fato, um agente público ser condenado administrativamente (por exemplo, sofrendo demissão), ser condenado na esfera civil e ser absolvido na esfera penal (por exemplo, por insuficiência de provas). Em uma situação como essa, mesmo com a absolvição penal, as condenações nas outras esferas serão integralmente mantidas, sem sofrerem qualquer interferência da esfera penal”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 808 e 809).

30. Evidente, portanto, que a absolvição do ex-servidor por um dado crime, inclusive por ausência de provas, não afasta a viabilidade de ser punido com demissão na esfera administrativa, evidenciado comportamento infracional grave em processo disciplinar regularmente instruído e julgado.

31. Com relação ao requerente é importante ressaltar que laudo pericial de exame grafotécnico concluiu que este fez solicitação de vantagem indevida para a transferência de preso, fato este que, per si, caracteriza transgressão gravíssima a justificar a pena de demissão.

32. Assim, a sentença apresentada pelo interessado como único motivo a embasar o pedido de Revisão não tem o condão de alterar o panorama probatório que embasou o ato punitivo.

33. Por fim, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que tramitou na Corregedoria-Geral de Polícia Civil e o ex-servidor, durante toda a sua tramitação, fez uso de todos os meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível.

34. O processo seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

35. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

36. Portanto, diante todo o exposto, tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra nos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo ou prova nova capaz, por si mesma, de alterar as razões do julgamento do caso, não deve ser acolhido, "*in limine*", salvo melhor juízo.

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar apresentado, por não ter preenchido as condições admissibilidade, segundo legislação vigente.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 25/04/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 25/04/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/04/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45459354** e o código CRC **4FB3A68E**.